

Lei nº. 74 de 28 de abril de 2011.

Institui o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Paratama e dá outras providências.

**JOSÉ TEIXEIRA NETO**, Prefeito do Município de Paratama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Paratama é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Autorização concedido pela Prefeitura, sempre a título precário, e mediante inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM.

**§ 1º.** Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por um período igual a metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

**§ 2º.** O Termo de Autorização será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado de Curso para condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Paratama, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para a vistoria na Secretaria Municipal de Transportes, a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais que deverão ser atualizadas a cada 02(dois) anos;
- g) Apresentar Anualmente Certidão do Prontuário do Conductor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Paratama, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do autorizatário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º. Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 4º. Não será expedido o Termo de Autorização para titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

I – Contra a pessoa;

II – Contra o patrimônio;

III – Contra os bons costumes;

IV – Contra a fé pública;

V – Contra a administração pública;

VI – Hediondos e equiparados.

**Art. 2º.** Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria de Transportes, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte complementar, sempre nos meses de janeiro e de junho, ocasião em que o autorizatário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

**Art. 3º.** Para o fornecimento do Termo de Autorização, a Secretaria de Transportes efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

**Parágrafo Único.** As licenças concedidas anteriormente a publicação desta lei continuam em vigor e deverão ser renovadas somente por ocasião da eventual substituição do veículo, ressalvada a possibilidade de revogação por parte da administração.

**Art. 4º.** É vedada a concessão de novo Termo de Autorização e de CCM para o interessado que já possua cadastro estadual ou municipal, na modalidade de transporte complementar, escolar, de carga e/ou coletivo e táxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

**Art. 5º.** Além das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;



II – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

III – Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN;

IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

§ 1º. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros se enquadram na categoria de “veículo de aluguel”, conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes;

§ 2º. Os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 3º. Para fins de cumprimento do disposto acima, objetivando a implementação da presente Lei, serão admitidos veículos com até 18 (anos) de uso, a contar do ano de sua fabricação, sendo obrigatório o enquadramento nos padrões estabelecidos no § 2º, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da presente Lei.

§ 4º. Os veículos que ultrapassarem o limite de tempo de uso determinado nesta lei, ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua autorização e seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outro, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de terem cancelados a sua autorização e seu CCM;

§ 5º. Em casos especiais em que o autorizatário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao autorizatário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade;

§ 6º. No caso o parágrafo anterior o autorizatário terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo Secretaria Municipal de Transportes, ficando assim o autorizatário autorizado a operar através do termo de autorização, em caráter provisório;

§ 7º. Os veículos já cadastrados no município que não se enquadrem no disposto no parágrafo segundo terão 90 (noventa) dias de prazo para se enquadrarem a contar da data de publicação desta lei;

§ 8º. Poderá ser firmado convênio com a federação do transporte alternativo e complementar do Estado de Pernambuco, para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público;

§ 9º. Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo registrados no Município de Paranatama deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela Secretaria Municipal de Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 2º;

§ 10º. Poderão operar no sistema de transporte complementar de passageiros no Município de Paranatama, somente os veículos registrados na forma desta Lei.

Art. 6º. Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos e legais, os condutores de veículos destinados ao transporte complementar de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I – Não efetuar o serviço de transporte de passageiros quando não autorizado para esse fim;

II – Afixar no veículo, em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro, o selo e valor da tarifa decretada pelo Poder Executivo;

III – Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;

IV – Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o autorizatário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte complementar de passageiros;

V – Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;

VI – Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;

VII – Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na alínea “J” do parágrafo 2º, art. 1º desta lei.

Art. 7º. O executivo municipal publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções, podendo ainda editar outros atos normativos visando regulamentar a presente Lei, no que couber.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Transportes adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis;

§ 1º. Atendendo as necessidades do trânsito, a Secretaria Municipal de Transportes, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata esta Lei;

§ 2º. De acordo com as necessidades do município, a Secretaria Municipal de Transportes, realizará estudos, podendo alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros;

§ 3º. Será elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, a programação horária das linhas com frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados;

§ 4º. O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do termo de autorização.

**Art. 9º.** A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta Lei e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

**Parágrafo Único.** A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

**Art. 10.** Todos os atos que couberem por disposição desta Lei a Secretaria Municipal de Transportes, poderão também ser praticados pelo órgão central da Prefeitura Municipal

**Art. 11.** Aplicar-se-á a presente Lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais, sem nenhum número que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículo, especificados nesta lei.

**Art. 12.** As despesas com execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Os casos omissos a esta lei poderão ser regulamentados por decreto.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranatama – PE, em 28 de abril de 2011.



**JOSE TEIXEIRA NETO**  
Prefeito